

ESCOLA DO PARLAMENTO

“Funções da Câmara Municipal e o Papel do Tribunal de Contas - TCESP”

Palestrantes: **Dr. Ernesto Paulino e Dr. José Alfredo Carvalho Júnior**

02/06/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT - SP

EP
ESCOLA DO PARLAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DUMONT - SP

O Poder Legislativo Municipal

O que é a Câmara Municipal de Vereadores?

É o órgão do Poder Legislativo no Município e possui previsão constitucional (artigos 29 e seguintes da Constituição Federal e artigo 11 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias).

A Câmara de Vereadores está, em relação ao Município, em condição semelhante a que estão o Congresso Nacional (a Câmara dos Deputados e o Senado Federal) e as Assembleias Legislativas para com a União e os Estados-Membros, respectivamente.



A Câmara Municipal:

- O Poder Legislativo no Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, eleitos nos termos da legislação federal;
- Cada legislatura possui 04 (quatro) anos;
- O número de vereadores na Câmara Municipal é proporcional ao número de habitantes do município (artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);



- A população do Município será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais;
- No primeiro ano da legislatura os trabalhos do Legislativo acontecem de 01 de janeiro até 30 de junho e de 15 de agosto a 30 de novembro;
- Nos demais anos da legislatura os trabalhos do Legislativo acontecem de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro;



- As reuniões marcadas para essas datas e durante os períodos de sessão legislativa ordinária, serão transferidas para ao primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados ou pontos facultativos para as repartições públicas municipais.
- Os vereadores da Câmara Municipal, reunir-se-ão em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.



- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental;
- As sessões da Câmara serão sempre públicas;
- As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.



A Mesa Diretora da Câmara Municipal:

À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- Propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixem as respectivas remunerações;
- Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação das dotações orçamentárias, até o nível de elemento, e enviar à Prefeitura Municipal, para inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como alterá-las quando necessário obedecido os limites constitucionais;



- Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, e solicitar ao Prefeito a emissão de um decreto nos mesmo termos e datas do Ato de Mesa;



- Devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com “restos a pagar”, ou ainda com destinação especificada em lei;
- Enviar ao Prefeito Municipal mensalmente, os balancetes da receita e despesa, financeiro e orçamentário da Câmara Municipal, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento, para consolidação dos saldos orçamentários e financeiros;
- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria de Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;



- Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, de suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a IV do artigo 12, desta lei, assegurada ampla defesa;
- Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Observação: O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.



A Presidência da Câmara Municipal

À Presidência da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;



- Apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Observação: O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e quando houver ao empate em qualquer votação no plenário.



Funções da Câmara Municipal:

As funções da Câmara Municipal podem ser classificadas em:

- **Legislativa:** Consiste na elaboração de leis, através de efetivo processo legislativo e conta com a participação do Chefe do Poder Executivo (Prefeito).
- **Deliberativa:** Difere da função legislativa, pois não existe a participação do Prefeito. É exercida privativamente, e dela constam: eleição e destituição da Mesa Diretora, na forma Regimental; elaboração do Regimento Interno; organização de seus serviços administrativos; dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e tantas outras indicadas pela Lei Orgânica do Município.



- **Fiscalizadora:** Refere-se à fiscalização sobre as contas do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e consiste na fiscalização financeira e orçamentária do Município, bem como no cumprimento das metas definidas pelo Plano Plurianual e Programas de Governo, inclusive, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública local.

É importante ressaltar que cabe ao Presidente da Câmara receber o Parecer Prévio do Tribunal sobre as contas do Prefeito, distribuir cópias aos Vereadores e enviar o respectivo processo à Comissão competente, para que, dentro do Prazo Regimental, apresente suas conclusões. Desta feita, o assunto então é encaminhado ao Plenário para aprovação ou rejeição, conforme o caso.



- **Julgadora:** Exerce verdadeiro juízo político, competindo-lhe julgar o próprio Prefeito e os Vereadores, por infração político-administrativa.

O julgamento feito pela Câmara se restringe à responsabilidade político-administrativa, já que em crimes comuns, o Prefeito é julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Ao apurar infração político-administrativa cometida pelo Prefeito, pode ser declarada a perda de mandato do Chefe do Poder Executivo.



Sobre as principais atribuições da Câmara de Vereadores no Município:

Cabe à Câmara Municipal **legislar** sobre as matérias de competência do município, bem como **fiscalizar** o Poder Executivo Municipal, dentre outras atribuições.

E sobre as principais funções da Câmara Municipal, vejamos o que dispõe a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (*in verbis*):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 31. A **fiscalização** do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante **controle externo**, e pelos sistemas de **controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.



Art. 74. *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



Nesse sentido, o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989, assim dispõe (*in verbis*):

“Artigo 150 - *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.”*



Consonante, a Lei Orgânica do Município de Dumont – SP, assim dispõe em seu artigo 53 (*in verbis*):

Art. 53. *O Poder Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de **controle interno** com a finalidade de:*

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos a entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo **controle interno** ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, dele darão ciência ao **Tribunal de contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal.**



Aspectos Gerais sobre o Controle Interno do Poder Legislativo Municipal:

É exercido pelo **Controlador Interno** ou pelo responsável pelo controle interno. O seu principal papel é assessorar os gestores, de ofício ou mediante provocação, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los.

O sistema de controle interno pode ser definido como um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais os princípios constitucionais da Administração Pública (**artigo 37 da CF – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**) serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:



- I. eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- II. integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability;
- III. conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;
- IV. adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.



A unidade central de controle interno acompanha basicamente as mesmas atividades financeiras e operacionais fiscalizadas pelos Tribunais de Contas, **além de apoiar o controle externo, a cargo dos Tribunais de Contas** (art. 74, IV e § 1º da CF), contudo, a sua amplitude de atuação pode ser maior.

Sendo assim e após a necessária regulamentação, **o responsável pela coordenação do controle interno afigura-se interlocutor privilegiado da Corte de Contas, compartilhando informações e orientando os administradores nos atos de gestão.**



O controle interno não possui as prerrogativas de decisão do controle externo, ou seja, não julga contas anuais, nem registra admissões e aposentadorias, tampouco aplica multas ou susta atos tidos irregulares. Todavia, detém necessário e essencial papel à boa gestão dos recursos públicos.

Antes da Constituição de 1988, o controle interno era somente exercido pelo Poder Executivo. No entanto, atualmente, cada Poder estatal dispõe de sua própria vigilância interna, podendo ser integrada à existente nos outros Poderes (art. 74 da CF).



O Papel do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)

- Previsão no Artigo 31 da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989;
- Instituído pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

“O que distingue os Tribunais de Contas do Poder Judiciário?

Não é sua estrutura ou a forma de composição de seus membros [...], mas é a sua capacidade de atuação preventiva. E, em uma época em que falamos de eficiência e eficácia, isso é tudo.”

Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin - Ministro do STJ



O que é o TCE/SP?

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, bem como em auxiliar o Poder Legislativo no controle externo.

Está sediado na cidade de São Paulo e possui jurisdição em todo o território estadual.



Ao TCESP compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.



Composição do TCESP:

- O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96 da Constituição Federal;
- Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; II - idoneidade moral e reputação ilibada; III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos mencionados no item anterior;



- Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos na seguinte ordem, sucessivamente, dois terços pela Assembleia Legislativa e um terço pelo Governador do Estado, com aprovação pela Assembleia Legislativa, observadas as regras contidas no inciso I do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal;

A composição dos Tribunais de Contas estaduais é objeto da **Súmula n° 653** do Supremo Tribunal Federal, que recebeu o seguinte enunciado:

“No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.”



Competências do TCESP:

- Apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;
- Apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios (Artigo 30, inciso III, da Constituição Federal), excetuada a do Município de São Paulo;
- Julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em dano ao erário;



- Acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;
- Apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;



- Avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;
- Realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso III deste artigo;



- Fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;
- Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- Prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;



- Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;
- Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
- Sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;



- Comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;
- Encaminhar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;
- Julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;



- Julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;
- Julgar as contas, relativas à aplicação pelos municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;



- Autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos;
- Verificar o ato que libere, restitua ou substitua caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congênere;
- Decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e rescisão;



- Expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;
- Decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;



- Decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- Expedir instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida através do controle externo;
- Representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;



- Emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 34 § 1º da Constituição do Estado;
- Aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.



Jurisdição do TCESP:

O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis, bem como seus fiadores, herdeiros e sucessores, e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de qualquer natureza.

Os sucessores dos gestores ou responsáveis responderão somente até o limite do valor do patrimônio transferido.



Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas e só por decisão deste podem liberar-se de sua responsabilidade:

I - Os ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

II - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que houver arrecadado ou recebido depósito, auxílio, subvenção, e contribuição do Estado ou Município, ou tenha sob sua guarda e administração bens ou valores públicos;

III - O servidor público civil ou militar que der causa a perda, extravio ou dano de bens e valores públicos, ou pelos quais este responda;

IV - Pessoa ou entidade mantida, ainda que parcialmente, pelos cofres públicos;



V - Os responsáveis por entidades jurídicas de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - quem receber benefício dos Poderes Públicos por antecipação ou adiantamento;

VII - Todos quantos, por disposição legal, lhe devam prestar contas, incluídos os diretores de empresas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e responsáveis por fundos especiais de despesa.

O TCESP, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.



Fiscalização:

O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Executivo apresentar, anualmente, ao Legislativo.

As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas.

O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento da cópia das contas pelo Tribunal de Contas.

O parecer consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações.



O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



Auditoria:

No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

- I - Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- II - Acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, licitação e contrato quando necessário;



III - Acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;

IV - Verificar a regularidade da execução da programação financeira;

V - Examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os "Restos a Pagar".

Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do TCESP, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



Tomada de Contas:

O processo de tomada de contas abrange os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, sendo instruído no setor competente daqueles órgãos, que o encaminhará ao Tribunal de Contas para julgamento.

O Tribunal de Contas acompanhará, mediante auditoria, inspeções e exames, a realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas

A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser **preliminar**, **final** ou **terminativa**:



- **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a notificação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo.
- **Final** é a decisão pela qual o Tribunal de Contas julga regulares, regulares com ressalvas ou irregulares as contas.
- **Terminativa** é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.



Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I - Definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - Se houver débito, ordenando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida;

III - Se não houver débito, determinando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões ou justificativas.



Julgamento das Contas:

Ao julgar as contas, o TCE/SP decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. Diante de indícios de ilícito penal, o TCE/SP remeterá as peças ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis. As contas serão julgadas:

I - **Regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - **Regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;



III - **Irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (poderá ser fixada responsabilidade solidária);
- d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos (poderá ser fixada responsabilidade solidária);

O TCESP poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas. Sendo as contas julgadas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.



Sendo as contas julgadas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

E quando as contas forem julgadas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa.

Na hipótese de inexistência de débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no artigo 33, inciso III e alíneas, da Lei nº 709/1993, o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 104, *in verbis*:



Art. 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

I - Contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

II - Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

III - Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;



IV - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinada;

V - Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;

VI - Reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.



Na hipótese de se verificar que determinada conta não foi prestada, que ocorreu desfalque, desvio de bens ou de valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, as autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar, desde logo, a tomada de contas, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, no prazo de 3 (três) dias.



A tomada de contas será objeto de pronunciamento expresso dos responsáveis pelos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para os fins constitucionais e legais.

Antes do pronunciamento dos responsáveis de que trata este artigo, a tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados deverá ter sua regularidade certificada pelo controle interno do órgão ou unidade a que estiver vinculado.



Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.

Sem prejuízo das sanções previstas na referida lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.



No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.



REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;
- Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;
- Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989;
- Lei Complementar nº 709/1993;
- Lei Orgânica do Município de Dumont – SP;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont – SP;
- Manual do Controle Interno 2022 do Tribunal de Contas de São Paulo;



Muito obrigado a todos!

Contatos:

ernestopaulino@hotmail.com

josealfredocarvalhojunior@gmail.com

02 de junho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT - SP

EP
ESCOLA DO PARLAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DUMONT - SP